



## **A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

### **THE POSSIBILITY OF USING THE TERM OF CONDUCT ADJUSTMENT IN ADMINISTRATIVE IMPROBITY**

Fernanda Resmini Schienemeier<sup>1</sup>  
Jandir Ademar Schmidt<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo retratar a possibilidade de utilização do termo de ajustamento de conduta na Improbidade Administrativa, com a finalidade de proporcionar menor onerosidade para o Estado, maior celeridade e efetividade no sancionamento dos atos ímprobos. No ordenamento brasileiro há inúmeras regras tanto de utilização como restrição desse instrumento conciliatório, sendo considerado pelo Ministério Público como a maneira mais eficaz para resolução da demanda. O referido estudo foi realizado através de uma metodologia qualitativa, com a pesquisa bibliográfica em doutrinas, jurisprudências, leis, resoluções e artigos científicos publicados por especialistas na área do Direito Administrativo. Não há resultados efetivos que o judiciário seja a melhor maneira de resolver a matéria, já que necessita de um lapso temporal, ocasionando ainda mais saturação pública, morosidade e impunidade. Logo, em um mundo jurídico moderno, voltado cada vez mais para a resolução consensual, o termo de ajustamento de conduta é mais uma das ferramentas eficazes para o combater a corrupção e zelar pelo patrimônio público.

**Palavras-Chave:** Interesse Público. Acordo. Atos Ímprobos. Ministério Público

#### **ABSTRACT**

The purpose of this article is to portray the possibility of using the term of conduct adjustment in Administrative Improbity, with the purpose of providing less burden to the State, greater speed and effectiveness in the sanctioning of unlawful acts. In the Brazilian system there are numerous rules for both use and restriction of conciliatory instrument, being considered by Public Prosecutor's Office as the most effective way to solve the issue. The referred study was carried out through the qualitative methodology, with bibliographic research on doctrines, jurisprudence, laws,

---

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Contestado – Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [fernandaresmini@gmail.com](mailto:fernandaresmini@gmail.com)

<sup>2</sup>Mestre em Direito pela Universidade Federal Santa Catarina e Professor do Curso de Direito da Universidade do Contestado - Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [jandir.schmidt@gmail.com](mailto:jandir.schmidt@gmail.com)

resolutions and scientific articles published by specialists in the area of Administrative Law. There are no effective results that the judiciary is the best way to resolve the matter, since it needs a time lapse, causing even more public saturation, slowness and impunity. Therefore, in a modern legal world, increasingly focused on consensual resolution, the conduct adjustment term is yet another effective tool for combating corruption and protecting public assets.

**Keywords:** Public Interest. Agreement. Unlawful Acts. Public Prosecutor's Office

## 1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro inclina-se, cada vez mais, para as soluções consensuais de conflito, seja judicial ou extrajudicialmente, visando mitigar a excessiva demanda no Poder Judiciário e dar celeridade aos procedimentos que, por escolhas legislativas, devam ser abreviadas para atendimento do interesse público dentro de uma esfera de discricionariedade regrada da Administração Pública.

Diversos ramos do Direito já aderiram à conciliação e ao acordo como forma de evitar a instauração do processo, inclusive o Direito Penal, admitindo a transação penal desde 1995 e, recentemente, em 2020, a inclusão do acordo de não persecução penal. Além de reforçar o princípio da eficiência, da celeridade e da duração razoável do processo, incentivam a ideia de uma Administração Pública eficiente, visando resultados que atendam às necessidades da sociedade.

Nesta mesma linha, em 24 de dezembro de 2019, foi publicada a Lei nº 13.964, dentro do chamado pacote anticrime, que alterou o art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429/1992, em que vedava expressamente a possibilidade de transação, acordo e conciliação nas ações de Improbidade administrativa, sendo que tal alteração reforça a postura resolutiva do Ministério Público.

Importante rememorar as duas grandes linhas de atuação do Ministério Público: demandista e resolutivo. O primeiro, busca através do Poder Judiciário, resolver todos os conflitos que são postos em Juízo, transferindo a responsabilidade sobre todas as questões que lhe são postas pela sociedade. Já o Ministério Público resolutivo busca resoluções rápidas e eficientes através de uma forte atuação extrajudicial, que independe do Poder Judiciário, tornando-se o principal pacificador do conflito.

Tratando-se de demandas de pequeno potencial ofensivo, defende a celebração dos termos antes mesmo do processo judicial, porque o artigo veda a celebração nas ações de improbidade, interpretando que a lei não proíbe a realização do termo de ajustamento de conduta (TAC) antes disso.

Isto porque através da celebração do termo é possível atingir o mesmo resultado que seria pretendido com a ação judicial, só que com maior agilidade, eficiência e menor onerosidade, punindo e trazendo o ressarcimento ao erário.

Por conta desse cenário, o presente artigo tem como principal objetivo mostrar que é possível a celebração do termo de ajustamento de conduta, o fazendo mediante uma digressão histórica do tema em âmbito do Ministério Público nacional, abordando o conceito da improbidade administrativa e os legitimados à propositura de celebração do termo.

A metodologia de pesquisa utilizada para desenvolver o artigo é a abordagem qualitativa, de maneira que a pesquisa foi bibliográfica e documental em doutrinas, jurisprudências, artigos científicos, resoluções e a legislação brasileira acerca da matéria.

## **2 CONCEITO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

O ato de improbidade pode ser compreendido como um ato de imoralidade administrativa qualificada, porque viola o princípio constitucional da moralidade, determinando que o agente público deve trabalhar para administração com honestidade, lealdade e boa-fé, exercendo sua função de forma legal e ética (DI PIETRO, 2019).

A ação de Improbidade Administrativa teve origem na Constituição Federal Brasileira de 1946 (art. 141, §31) que primeiramente tratou do tema com a fisionomia jurídica adotada na carta vigente. Posteriormente a Constituição de 1967 (art.150, §11) e depois modificada pela EC. Nº 1/1969 (art.153, §11) (CARVALHO FILHO, 2018).

Atualmente, o tema improbidade está previsto no art. 37 § 4º da Constituição Federal Brasileira de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (BRASIL, 1988).

A Improbidade Administrativa é um tema caro ao legislador e, por isso, recebeu regramento próprio na Lei 8.429 de 02/06/1992, conhecida popularmente como LIA (BRASIL, 1992), que regulamenta a estrutura da ação e determina as medidas e sanções para proteção do poder público.

Através da ação de improbidade administrativa se pretende o reconhecimento judicial das condutas de improbidade na Administração perpetradas por administradores públicos e terceiros, com a consequente aplicação de sanções legais, que possuem o propósito de preservar o princípio da moralidade administrativa (CARVALHO FILHO, 2018).

Essa ação possui grande importância para que a sociedade busque a punição de agentes públicos ou terceiros que cometam condutas ímprobas, condutas graves de tipificação aberta, sendo um instrumento de controle judicial da Administração Pública.

Entretanto a ação de improbidade administrativa não é utilizada para punir qualquer conduta, como retrata Carvalho Filho (2018, p.978):

É importante mencionarmos que a Lei da Improbidade Administrativa não deve ser aplicada para meras irregularidades ou transgressões disciplinares – pois estas serão devidamente punidas na instância administrativa, mediante a instauração de processo disciplinar. De outro modo, visa a resguardar os princípios da administração pública.

Assim, para configurar ato de improbidade não se faz necessária a demonstração de dano patrimonial ao erário, o que está implícito na norma pela violação aos princípios administrativos que o regem.

## 2.1 SUJEITO PASSIVO E ATIVO

A definição de sujeito passivo é indicada pela lei como vítima do ato de improbidade administrativa. Além da sociedade em um todo, que é prejudicada por este ato, os sujeitos passivos podem ser definidos por como:

Sujeito passivo é a pessoa jurídica que a lei indica como vítima do ato de improbidade administrativa. Apesar do adjetivo “administrativa” nem sempre o sujeito passivo se qualifica como pessoa eminentemente administrativa. A lei, portanto, ampliou a noção em ordem a alcançar também algumas entidades que, sem integrarem a Administração, guardam algum tipo de conexão com ela (CARVALHO FILHO, 2018, p. 1149).

Logo, os atos de improbidade administrativa podem ser praticados contra: a) Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; b) empresa que utiliza o patrimônio público e entidades com custeio que concorra com mais de 50% do patrimônio ou receita anual e; c) entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício de órgão público, cuja criação ou custeio ao erário concorra a menos de 50% do patrimônio ou receita anual (ALEXANDRINO; PAULO, 2017).

Assim, disciplinam-se todos os sujeitos passivos, entidades que se relacionam com o poder público e que de alguma forma fazem a utilização ou destinação dos recursos e verbas.

Já os sujeitos ativos a própria Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429, traz um rol de quem responde pelos atos ímprobos:

Art.2º Reputa-se agente público para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior (BRASIL, 1992).

Desta maneira, conforme o texto normativo, o agente público, servidor ou não, com vínculo empregatício, responde mesmo transitoriamente ou sem remuneração, se cometido tal ato contra a administração direta, indireta, funcional ou autárquica.

Chama-se de sujeito ativo o autor ímprobo da conduta, aquele que comete o ato de improbidade, concorre para seu exercício ou dele retira vantagens indevidas.

Isto é, pode não ter praticado o ato em si mas ofereceu sua conveniência, colaboração para tal, ciente do comportamento corrupto. Ou até mesmo obtém benefícios do ato e sabe a sua origem (CARVALHO FILHO, 2018).

Mostrando que não somente os agentes públicos podem cometer o ato como também terceiros, eles estão sujeitos às sanções cabíveis, desde que de alguma forma tenham concorrido para a prática do ato de improbidade, ainda que não tenham obtido qualquer vantagem em seu próprio benefício (DI PIETRO, 2019).

Por fim não pode a ação civil de improbidade administrativa ser ajuizada exclusivamente contra um particular que não colabore com o serviço público, isto é, exclusivamente contra uma pessoa não definida como agente público pela Lei 8.429/1992 (ALEXANDRINO; PAULO, 2017).

## 2.2 OS LEGITIMADOS PARA PROPOR AÇÃO DE IMPROBIDADE

A ação serve para punir os agentes públicos ou particulares que atuem em colaboração ou em benefício de outrem, podendo ser proposta pela Pessoa jurídica lesada ou pelo Ministério Público (CARVALHO, 2018). O que se observa, disciplinado no seu artigo 17 da Lei Brasileira 8.429/92: “Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.”

A legitimidade para propor cabe ao Ministério Público ou à pessoa jurídica interessada. Considerando a pessoa interessada a entidade que sofreu os efeitos gravosos do ato de improbidade e aquela que considera interessada a entidade tributante situada no polo ativo da obrigação tributária, no caso do imposto sobre serviços de qualquer natureza (CARVALHO FILHO, 2018).

Se a ação for proposta pelo Ministério Público, a entidade lesada deverá ser intimada para, em tendo interesse, atuar com litisconsórcio ativo. Por sua vez, se a pessoa Jurídica propuser, o parquet deverá atuar, sob pena de nulidade, necessariamente, como fiscal da lei (CARVALHO, 2018,).

Do mesmo modo que normatizado na ação popular, na ação de improbidade a pessoa jurídica interessada, cujo o ato seja de impugnação, tem a alternativa de abster-se de contestar o pedido ou de atuar ao lado do autor, como litisconsorte desde que atenda ao interesse público. Portanto, essa ação é considerada uma espécie de

ação civil pública, posição essa adotada pelo Ministério Público e com ampla aceitação da jurisprudência (DI PIETRO, 2019).

### **3 TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O termo de ajustamento de conduta teve surgimento no início da década de 1990, inserido juntamente na primeira edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90 e posteriormente, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, art. 113, que acrescentou o §6, ao artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública Lei nº 7.347/85 (RODRIGUES, 2011).

Através da Lei do Juízo de Pequenas Causas nº 7.244/1984, parágrafo único do art. 55, surgiu ao Ministério Público uma maior autonomia para atuação extrajudicial. Mesmo após ser revogada pela Lei dos Juizados Cíveis e Criminais, nº 9.099/98, a possibilidade de celebração de acordos extrajudiciais pelo Ministério Público foi mantida (MAZZILLI, 2005).

Entretanto a sua criação foi principalmente pela necessidade da tutela civil dos direitos transindividuais tivessem mais estruturação, não serem apenas administrativas. Outras leis também retratam a possibilidade de ajustamento do termo, como a lei nº 8.884/94, que serve para cessar atividades de empresa investigada por infração contra a ordem econômica, e a lei nº 9.605/98 pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (RODRIGUES, 2011).

A respeito da matéria também foram feitas a Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e as Resoluções dos Conselhos Superiores dos Ministérios Públicos, como a Resolução n. 87, com alterações da Resolução n. 106, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como as Resoluções dos demais órgãos públicos (RODRIGUES, 2011).

Em julho de 2017 surgiu uma resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, nº 179, que passou a considerar a importância do termo de ajustamento de conduta como instrumento de redução da litigiosidade e maior proeminente da sua função resolutiva. E no ano de 2019, surgiu o pacote anticrime, lei nº 13.964/2019, que mudou a redação do §1 do art. 17 da Lei da Improbidade, possibilitando a celebração de acordos.

A possibilidade de celebração de acordos em substituição a ação de improbidade é usado em casos que ocorrem prática de condutas irregulares ou indesejáveis, em que o Estado com um ou mais particulares concordam na solução consensual destinada para eliminar o equívoco e disciplinar sua conduta futura. O acordo envolve o particular nas obrigações de dar, fazer ou não fazer, que se realizada e adimplida resulta a eliminação ou redução de sanções possíveis em relação a eventos passados (JUSTEN FILHO, 2016).

Ou seja, é um termo realizado pelo estado, que tem força de título executivo<sup>3</sup>, tem como finalidade evitar a judicialização do conflito, por intermédio da fixação de condições de modo, tempo e lugar que farão a conduta danosa resignar-se às exigências legais, resultando na reparação de danos ou encerrando a ameaça de sua ocorrência (SARTORI; RAMOS; CHIODELI, 2015).

O termo é um negócio jurídico solene, devendo adotar a forma escrita, vedada a verbal, contendo assim todas as cláusulas ajustadas. Sendo imprescindível a descrição detalhada e objetiva dos obrigados e das obrigações principais e acessórias, abrangendo, dentre outros elementos, o tempo e o modo de cumprimento delas, os órgãos e critérios de fiscalização (CAMBI; LIMA, 2011).

No entanto, esse mecanismo foi criado essencialmente para dotar de eficiência o título executivo extrajudicial a transação, acerca dos direitos individuais disponíveis, dispensada as testemunhas, somente entre as partes capazes (RODRIGUES, 2011). Tem eficácia erga omnes, impedindo instauração de ação civil pública por outra parte interessada pela mesma matéria.

O compromisso de ajustamento de conduta é um instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, possui natureza de negócio jurídico, não natureza contratual. Tem finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração (BRASIL, 2017).

Quando proposta a ação era expressamente vedada pelo artigo 17, §1, a possibilidade de transação, acordo ou conciliação, justificando a norma pela

---

<sup>3</sup> Os títulos executivos estão previstos no Código de Processo Civil Brasileiro, Lei nº 13.105/2015. Artigo 784, inciso XII (BRASIL, 2015)

relevância do patrimônio público, sendo econômico ou moral, que é protegido pela ação de improbidade (DI PIETRO, 2019).

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput (BRASIL, 1992).

Cabendo a interpretação desse artigo que a Lei de Improbidade Administrativa vedava expressamente acordos "nas ações" de improbidade administrativa (art. 17, §1º). Logo, não havendo ainda instauração da "ação de improbidade administrativa", não está vedada a celebração de TAC (SANTOS, 2011).

Com o advento da lei anticrime, nº 13.964/2019, o §1 do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/1992 foi revogado, passando a admitir a celebração de acordo de não persecução civil: “§ 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei” (BRASIL, 2019).

Entretanto no “Projeto anticrime” do Ministério da Justiça, aplicava a alteração da LIA para que fossem possível a solução negociada de questões relacionadas à improbidade administrativa mediante o acordo de colaboração ou de leniência, termo de ajustamento de conduta ou de cessação de conduta. Porém a proposta não foi acolhida pelo Congresso Nacional, aprovando outro projeto que aderiu ao Acordo de Não Persecução Cível (SANTOS; MARQUES, 2020).

Celebrando as possíveis negociações é necessário que se mantenha uma uniformidade mínima que assegure a primazia constitucional daquela norma, conforme estabelecido pelo art.37 §4 da Constituição Federal/1988. Busca-se com a alteração, estrategicamente, o combate a corrupção e infrações administrativas, pautando uma administração pública mais transparente aos cidadãos, com uma abordagem funcionalista, capaz de produzir mecanismos racionais na proteção do direito fundamental à probidade (SOUZA, 2019).

Desta maneira, a alteração forma um micro sistema de combate à corrupção, cabendo a Jurisprudência e a doutrina auxiliar da melhor forma para aplica-los, buscando que se preserve a tutela ao patrimônio público e que os conflitos sejam totalmente resolvidos.

Conforme uma pesquisa de dados nacionais sobre o termo de ajustamento de conduta, possui grande efetividade para o fácil acesso à justiça, por representar uma solução alternativa de conflito eficaz e compatível com as dificuldades havidas para a satisfação da demanda coletiva, além de ser um mecanismo breve, seguro, de poucos riscos e com mais celeridade que o procedimento da via judicial (RODRIGUES, 2011).

Além disso, todos os ramos do direito estão se adequando aos meios consensuais de solução de conflitos, conciliação, mediação e arbitragem, na ação de improbidade administrativa se mostra clara e evidente a possibilidade de instauração do termo de ajustamento de conduta.

A exemplo do que se tem na conciliação, explica Theodoro Junior que isso não significa a descrença na justiça estatal, mas sim o combate do “excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea, que crê na jurisdição como a única via pacificadora de conflitos, elevando a um número tão gigantesco de processos aforados, que supera a capacidade de vazão dos órgãos” (THEODORO JUNIOR, 2016).

Seguindo a premissa que sua aplicação é para as hipóteses de menor gravidade, em que a reparação possa ser financeiramente, já as questões mais graves possuem outras formas de punir, como por exemplo, a suspensão de direitos políticos, perda da função pública e proibições de contratação com o poder público (ROSA, 2018).

Vale ressaltar que sua aplicação é somente para os atos ímprobos de pequena gravidade, que não envolvam a perda da função e a suspensão dos direitos políticos, demandas de baixa complexidade e que vise recomposição do dano ou multa.

O compromisso caberá nos casos em que as sanções de natureza pecuniária ou econômica previstas no artigo 12 da Lei n. 8.429/1992 forem suficientes para uma efetiva resposta, para a prevenção e repressão do ímprobo comportamento. Têm essa natureza as seguintes medidas: ressarcimento integral do dano (1), perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (2), multa civil (3) e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário (BERTONCINI, 2007, p. 241-243).

Ou seja, efetivamente, apenas com relação aos casos menos graves que estagnaram diante da morosidade judicial e, ao final, receberiam conclusão de

incidência das mesmas penalidades. Buscando a efetividade, a parte que aceita o TAC passa a cumprir mais rapidamente as sanções (ROSA, 2018).

Entretanto existem poucas teses que ainda defendem a não possibilidade de ajustamento do termo. Uma delas é a inconstitucionalidade do Ministério Público em assinar os acordos extrajudiciais, seguindo do pressuposto que o poder de homologar seria ato de jurisdição e a Constituição torna privativa dos membros do Poder Judiciário (TUCCI, 1985).

O doutrinador Mazzilli (2007, p. 391-392), também defende a vedação, até mesmo em juízo, de transação em se tratando de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, principalmente se a própria lei assim prevê, uma vez que “os legitimados ativos à ação civil pública ou coletiva não têm disponibilidade material sobre os interesses transindividuais que eles próprios podem defender em juízo”.

Justificando também que o art. 37, § 4, da Constituição Federal normatiza especificamente, uma ação para combater os atos de improbidade administrativa em que o principal objetivo é a persecução dos atos ímprobos e, conseqüentemente, a proteção da probidade na Administração, trazendo maior segurança. O que enseja na indisponibilidade da ação (LUCON; COSTA; RECENA COSTA, 2015).

Segundo Fazzio, na ação civil de improbidade administrativa, os interesses do patrimônio público econômico e probidade administrativa são indisponíveis; não são direitos patrimoniais privados. De maneira que os litígios que tratam sobre interesses transindividuais vinculam-se à moralidade administrativa, sendo resolvidos por ação civil pública, ultrapassa o universo restrito das partes, com o intuito de alcançar interesses difusos ou coletivos na sociedade. Não havendo a possibilidade de transação ou acordo nem fase conciliatória, porque não se protege valores de patrimônio público econômico por meio de negócios processuais (2016, p. 460-461).

Wallace Paiva Martins Júnior também justifica que o preceito na natureza é indisponível aos interesses em questão (probidade administrativa), impossibilitando a desistência as diligências legalmente impostas para sua proteção. A indisponibilidade, seria absoluta e inviável a sua mitigação (MARTINS JÚNIOR, 2009).

### 3.1 POSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui atribuição constitucional de zelar pelo combate da corrupção e dos atos de improbidade administrativa, conforme previsão no art. 129, inciso III da Constituição Federal, a função de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (BRASIL, 1988).

O órgão ministerial é o principal responsável pela investigação, descrevendo-o na lei de improbidade como grande legitimado para propositura da ação e conhecido no ordenamento jurídico como fiscal da lei. O artigo o art. 1º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que:

O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (BRASIL, 2007).

A celebração de termo de ajustamento de conduta se insere no âmbito da atividade-fim do membro do Ministério Público. Possui norma constitucional que lhe garante cláusula de independência funcional, não estando o mérito do ato à disposição de nenhum órgão superior, sendo incompetente para proceder qualquer tipo de controle, salvo o administrativo (RAMOS; CHIODELI; SARTORI, 2015).

Mesmo que o termo venha a possuir uma natureza preventiva, nada o impede da utilização dessa ferramenta mesmo que constatada o ato ilícito, como o instrumento para cessação da conduta e reparação do prejuízo causado. Considerando-se assim através de uma interpretação teológica dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, que é um instrumento eficiente para uma atuação resolutiva (WANIS, 2015).

No tocante da negociação das cláusulas fixadas no TAC, o promotor dispõe de discricionariedade, liberdade mais ampla para decidir a melhor solução que beneficie o interesse público, porém, não pode minorar o pedido essencial do direito tutelado. Essa discricionariedade tem origem na sua atividade institucional, eivado de caráter constitucional, que zela pelos interesses sociais e individuais indisponíveis (RAMOS; CHIODELI; SARTORI, 2015).

Existem dois modelos do Ministério Público: o demandista e o resolutivo, o demandista é aquele que atua em face do Judiciário, transferindo a competência para resolver o conflito. Já o resolutivo, extrajudicialmente, busca resolver o conflito sem envolver o judiciário, trazendo o resultado esperado de forma mais rápida e eficiente (SANTOS, 2011).

Com o propósito de um Ministério Público resolutivo colhe-se o Termo de Ajustamento de conduta com o intrínseco reconhecimento da ilicitude e a eficácia estipulação de multa civil cominatória e sob pena de execução judicial em caso de descumprimento (WANIS, 2015).

A Instituição é capaz de fazer recomendações, audiências públicas e também ajustar o termo de conduta, pelo meio que exerce o principal intuito da sua função social: a educação da sociedade para exercer a cidadania e as organizações sociais. Toda essa atuação ocorrendo sem via judicial, somente através do diálogo e interpretação negociada da norma jurídica (DE ALMEIRA; PARISE, 2005).

O Ministério Público deve findar todas as chances políticas e administrativas de resolução das demandas que lhe são arguidas, utilizando desses procedimentos negociados com o intuito de celebrar acordos e ajustar condutas, sempre visando os valores democráticos e realizar na prática os direitos sociais (GOULART, 2001).

Logo, é plenamente possível a celebração em fase do inquérito civil, até porque o termo não fere o princípio da indisponibilidade do interesse público, apenas estabelece uma ferramenta para a preservação ou recomposição do bem lesado diante do caso. O interesse público na questão não é concedido, não existindo renúncia a direito (BERTONCINI, 2018).

Nos últimos anos o fundamento de indisponibilidade do interesse público não tem mais sustentação, ainda mais em um ordenamento jurídico brasileiro que busca assim como os outros países, a tendência para se criar a cultura de solução consensual dos conflitos. Evidenciando a morosidade e ineficácia do processo judicial (PEREIRA, 2018).

Ressalta-se, assim, que não há nenhum conflito entre a indisponibilidade do interesse público ou até mesmo da função de legitimado extraordinário pelo Ministério Público e a celebração do termo no controle da Administração Pública, uma vez que o ajuste de condutas não significa um sinônimo de transação ou contrato, conforme normatizado no art. 5, §6, da Lei da Ação Civil Pública. (COUTINHO, 2005).

Dessa maneira, os princípios não devem ser levado ao máximo ou ao mínimo, e sim um meio termo, uma maneira harmoniosa.

A aplicação de princípios não se dá mediante o tudo ou nada das regras, mas a partir do balanceamento dos valores e interesses que estão em jogo em um dado caso concreto. Não há sentido, por exemplo, que o Estado gaste milhares de reais com juízes, promotores, servidores do Judiciário para processar por ato de improbidade administrativa um servidor que cometeu um pequeno peculato. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicados a casos como esse indicam que um termo de ajustamento de conduta já seria suficiente para equacionar problema tão modesto, não havendo justificativa (necessidade/utilidade) para uma ação de improbidade administrativa (BERTONCINI, 2018, p.77).

Todo esse sistema deve ser voltado a defesa do patrimônio público, devendo ocorrer a melhor interpretação para cada caso e não sobrecarregar o Judiciário de inúmeros processos. Não vedando a possível celebração do termo antes ou no curso do processo por ser uma medida assecuratória de recomposição do erário (PEREIRA, 2018).

A segurança jurídica que o TAC traz jamais será motivo para autorizar o sujeito ativo a continuar a causar danos ao erário, ao patrimônio público, etc. O mero cumprimento das cláusulas não retira do Estado o direito de exigir a efetiva adequação da conduta caso não cesse a ilegalidade. Existindo ou inexistindo TAC, o sujeito que ofender direitos coletivos deverá obrigatoriamente cumprir a lei (RAMOS; CHIODELI; SARTORI, 2015).

No âmbito criminal o Ministério Público estabelece acordos em delação premiada, para posterior homologação do Judiciário, deixando de ajuizar a ação penal, então é viável também fazer o juízo da necessidade de ajuizamento de ação de improbidade administrativa em hipóteses semelhantes. Ainda mais havendo previsão de eventual acordo com possibilidade de ressarcimento ao Erário por decorrência do ilícito (PEREIRA, 2018).

Contribuindo assim, o parquet, com a Administração da justiça, não apenas de concentrar as demandas em defesa da ordem jurídica mas de evitar o acionamento do Judiciário, resolvendo antecipadamente e promovendo soluções amigáveis. Com o termo, evitam-se lesões futuras, cortando o mal pela raiz pois ocorre o comprometimento de cessar a conduta ilegal (SILVA; DIAS, 2011).

Frisa-se, que a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal já decidiu cabível a celebração de acordos no âmbito da Lei de Improbidade, já que não fazia sentido o Ministério Público poder celebrar acordos em algumas matérias e em outras não, possibilitando uma conformidade na defesa da probidade:

Admite-se a celebração de acordos pelo Ministério Público Federal, no âmbito da improbidade administrativa, que envolvam a atenuação das sanções da Lei 8.429/92, ou mesmo sua não aplicação, a fim de dar congruência ao microsistema de combate à corrupção e de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, que já contempla a possibilidade de realização de acordo de delação ou colaboração premiada no âmbito criminal. Se os acordos podem ser celebrados numa seara, devem poder sê-lo na outra, conforme preconizam, inclusive, as convenções internacionais de que o Brasil é signatário (MPF, 2016, p.01).

A resolução 179/2017 do CNMP, §1º prevê o cabimento do termo de ajustamento de conduta nas hipóteses que caracterizam a improbidade administrativa, sem prejuízo de ressarcimento ao erário e da aplicação das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou ato praticado. Entretanto, no art. 6º o promotor ao celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta, deve envolver a participação do Conselho Superior do Ministério Público. O Conselho Superior de cada Ministério Público revisará se determinado ato improprio se encaixa na celebração do termo (BRASIL, 2017).

Todavia, justamente aqui reside o importantíssimo papel do Conselho Superior do Ministério Público, como instância revisora das promoções de arquivamento e dos TACs. Entendemos que o promotor pode propor TAC para atos de improbidade, mas também defendemos até a morte o poder do Conselho Superior em revisar este TAC, por entender, numa ponderação entre os prós e os contras da propositura da ação, que o ato de improbidade é grave e exige mais do que simples multa, sendo necessária a demanda para aplicação das demais sanções (perda do cargo, suspensão de direitos políticos, p.ex.) (SANTOS. 2011, p.11).

Convencendo-se da inexistência de fundamento para a propositura de ação, o membro do Ministério Público conclui pelo arquivamento, decisão que se sujeita a reexame necessário pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pela Câmara de Coordenação e Revisão, que pode designar outro membro do Ministério Público para continuar o inquérito (BRASIL, 2007).

O Conselho Superior do Ministério Público afirma que o termo é uma via que obriga a ajustar a conduta adequadamente com o que a lei determina. Proporcionando

através da via consensual, a diminuição no problema de efetividade e prescrição (FARAH, 2018).

Assim, quando deparado com uma confrontação relacionada a direitos metaindividuais, possui a competência para verificar a possibilidade de solucionar a demanda, de forma livre, a celebração de eventual termo, com fixação de prazos para restauração jurídica, sendo mais rápido e valorizando a justiça (SILVA; DIAS, 2011).

O Conselho Nacional de Justiça realizou uma pesquisa, por amostragem de 132 processos, com intuito de identificar os obstáculos à plena efetividade do combate aos atos de improbidade. Nesse questionamento destacaram algumas questões, como tempo transcorrido entre ajuizamento e trânsito em julgado, as causas de demora na prestação jurisdicional (CNJ, 2015).

Os dados coletados foram no percurso de tempo de 2010 à 2013, que abrangeram o STJ, TRF4, TJMT e TJSP. Chegando à conclusão que o Ministério Público é o maior promovente das ações de improbidade e que levam cerca de 4 a 5 anos para o trânsito em julgado nas Varas Federais e Estaduais (CNJ, 2015).

Outro fato que chama atenção na pesquisa é o total de improcedência das ações instauradas, pelo TRF4 foram mais que a metade, exatamente 65,22% e que o ressarcimento dos danos causados foi de forma total, somente 4,00% e de forma parcial, apenas 6,40% (CNJ, 2015).

Recentemente no ano de 2016, também foi realizado pelo CNJ um relatório de janeiro a setembro, sobre 131.081 ações desta natureza, distribuídas em 2013 a 2014, divididas em 51.999 ações de improbidade administrativa e 79.082 crimes contra a administração pública. Até o fim da pesquisa 18.880 ações de improbidade tiveram decisão judicial em primeira instância, cabendo ainda recurso (FREIRE, 2016).

Assim, fica evidente como demandar judicialmente não é o meio mais eficaz para combater os atos de improbidade administrativa, já que além do tempo do processo, deve-se somar mais o tempo de investigação sobre o ato, o que atrasa, em muito, a aplicação de lei e o ressarcimento ao erário.

### 3.2 POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2018 julgou uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Mato Grosso contra Prefeito Municipal de Alto

Garças, por ato de improbidade configurada no ato nomeação de aprovados em concurso público nos últimos dias do seu mandato. Com esse ato administrativo, o Prefeito violou a Constituição Federal de 1988 em que seu artigo 169 e também o parágrafo único do artigo 21 da Lei da Responsabilidade Fiscal (autos n. 2017.0033118-5) (BRASIL, 2018).

Em sua defesa, o Prefeito afirmou que a nomeação foi amparada pela Lei Municipal, sendo que as contas do exercício financeiro foram devidamente aprovadas pelo Tribunal de Contas, atingindo a finalidade e o interesse público, havendo ausência de dolo (BRASIL, 2018).

O Juiz julgou parcialmente procedentes os pedidos, disciplinou que tal ato foi uma afronta a Constituição Federal, e também ocasionou despesas orçamentarias para o Prefeito que ingressaria, qualificando dolosamente o ato improbo (BRASIL, 2018).

Quando julgado o recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, no dia cinco de junho de dois mil e dezoito, foi afastado a possibilidade da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, no julgamento do agravo interno, recurso especial nº 1.654.462/MT, pelo relator Ministro Sérgio Kukina:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FEITO PARA QUE SEJAM BUSCADOS MEIOS DE COMPENSAÇÃO DA CONDUTA ÍMPROBA, À LUZ DA LEI 13.655/2018. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA REGRA ESPECIAL CONTIDA NO ART. 17, § 1º, DA LIA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL. ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Prevalece em nosso sistema jurídico o princípio da especialidade, segundo o qual, diante de um eventual conflito aparente entre normas, a lei especial deverá prevalecer em relação à norma geral. Precedentes: AgRg no REsp 1.359.182/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/06/2013; AgRg no Ag 1.327.071/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/04/2011. 2. Conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 27, de 30/05/2016, publicado no DOU de 31/05/2016, a MP 703, de 18/12/2015, publicada no DOU de 21/12/2015, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 29/05/2016, o que importou no restabelecimento da vigência do art. 17, § 1º, da Lei 8.429/1992, que veda a transação, acordo ou conciliação nas ações de improbidade administrativa. 3. É inviável o acolhimento do pedido de suspensão do processo, a fim de que sejam buscados os meios de compensação da conduta ímproba praticada, à luz da Lei 13.655/2018, uma vez que deve prevalecer a regra especial contida no art. 17, § 1º, da Lei 8.429/1992. 4. Na forma da jurisprudência do STJ, "tratando-se de ação de improbidade administrativa, cujo interesse público tutelado é de natureza indisponível, o acordo entre a municipalidade (autor) e os particulares (réus) não tem o condão de conduzir à extinção do feito,

porque aplicável as disposições da Lei 8.429/1992, normal especial que veda expressamente a possibilidade de transação, acordo ou conciliação nos processos que tramitam sob a sua égide (art. 17, § 1º, da LIA)" (REsp 1.217.554/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 22/08/2013). 5. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que as nomeações efetuadas pelo ora agravante acarretaram indevido Documento: 1719824 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/06/2018 Página 1 de 13 Superior Tribunal de Justiça aumento de despesa com pessoal, sem planejamento orçamentário e financeiro – sendo certo que tal conduta tinha por finalidade última prejudicar a gestão de seu sucessor, causando-lhe desgaste político, o que caracteriza desvio de finalidade, eis que sua atuação não visava atender o interesse público, mas interesses pessoais –, a revisão de tais conclusões demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 6. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos art. 1.029. § 1º, do CPC/15 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte agravante apontou como paradigma julgado que não guarda similitude fática com a matéria ora apreciada. 7. Agravo interno improvido. (BRASIL, 2018) (grifo nosso)

Nessa linha, o STJ firmou posição contrária a visão do Ministério Público. Dirigindo-se para a plena vigência da proibição relatando o Art. 17 da Lei nº 8.429 (BRASIL, 1992), impossibilitando a celebração de acordos em ações de improbidade administrativa.

O termo de ajustamento de conduta é um alicerce atual e moderno, com intuito de combater, reparar e prevenir os danos da Improbidade Administrativa. Não viola a lei, já que inexistente impedimento legal para sua aplicação e não deixa de proteger os valores e princípios do patrimônio público. Portanto, é cabível sua celebração.

Assim, o Ministério Público como o principal legitimado para propositura da ação e fiscal da lei, com seu modelo resolutivo e independência funcional, é capaz de decidir a melhor solução para beneficiar o interesse público e a probidade administrativa. Não sobrecarregando o Judiciário, pautando-se sobre os preceitos constitucionais, resolvendo de forma antecipada e a um custo menor.

#### **4 CONCLUSÃO**

Verifica-se que a possibilidade da celebração do Termo de Ajustamento de conduta em inquérito civil, antes da instauração da Ação de Improbidade visando a tutela dos interesses sociais e coletivo ou no curso do processo, é medida legal e salutar para a sociedade. Uma maneira não só preventiva, mas também uma ferramenta para cessação da conduta e a reparação do prejuízo causado.

O Ministério Público é visto como o maior legitimado para a propositura do acordo, fortalecendo seu aspecto resolutivo na busca em solucionar as demandas, utilizando as maneiras mais eficientes para combater a corrupção e zelar pelo patrimônio público.

O Termo de Ajustamento de conduta traz inúmeros benefícios ao poder público, é possível trazer segurança jurídica em que o sujeito não cometa mais os atos ímprobos, efetividade, ressarcimento, menor onerosidade, tempo hábil e não retira a possibilidade do Estado em exercer o direito de exigir a fundada adequação da conduta caso não cesse a ilegalidade, devendo obrigatoriamente cumprir a lei.

No combate a Improbidade Administrativa, a corrupção dos agentes públicos, como demonstrado pelos dados dos Tribunais de Justiça nos anos de 2013 e 2014, o ordenamento brasileiro vem sendo falho, não conseguindo sucesso no ajuizamento e trâmite das demandas judiciais, resultando apenas em processos longos e com pouca chance de punibilidade.

Impossibilitá-lo pela justificativa de indisponibilidade do interesse público é uma maneira totalmente antiquada de não ver a constante evolução do Direito e que o mundo jurídico está cada vez mais propenso para a solução consensual. Assim, valendo na defesa do patrimônio interpretar, razoavelmente e proporcionalmente, cada caso.

Como apresentado no decorrer do texto, não há necessidade que o Estado gaste milhares com o judiciário para julgar uma demanda de Improbidade Administrativa acerca do cometimento de um pequeno peculato. Em que a celebração do termo pouparia dinheiro público e se enquadraria perfeitamente para resolução do ilícito.

Além disso, ao propor o TAC, o acordo será revisto pelo Conselho Superior do Ministério Público para verificar a regularidade daquele ato, excluindo os que envolvam a perda da função e a suspensão dos direitos políticos que necessitam de propositura de ação judicial. Portanto nos casos menos graves e de baixa complexidade, é recomendável a celebração do acordo.

Com o passar dos anos diversas resoluções e leis tratavam ainda mais sobre o assunto. No ano de 2019 o pacote anticrime criou o acordo de não persecução cível, uma inovação jurídica que será ainda mais debatida pela jurisprudência e pela

doutrina, podendo até não solucionar todos os problemas da questão mas traz mais um mecanismo útil para o poder público.

O combate a improbidade administrativa é uma luta da sociedade, sendo o instrumento do acordo TAC mais uma possibilidade a disposição dos legitimados, em especial ao Ministério Público, resolver a questão sem intervenção judicial, de forma célere, visando preservar os valores e princípios democráticos.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 25. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

ALMEIDA, Gregório Assagra; PARISE, Elaine Martins. Ministério Público e a priorização da atuação preventiva: Uma necessidade de mudança de paradigma como exigência do Estado Democrático de Direito. **Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v.1, n.1, p.13-16. set. 2005. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/935/3.1.1%20MP%20e%20a%20prioriza%3%a7%3%a3o%20da%20atua%3%a7%3%a3o%20preventiva.pdf?sequence=1>. Acesso em: 11 maio 2020.

BERTONCINI, Mateus. A crise da jurisdição e a resolução nº 179/2017 do Conselho Superior do Ministério Público: é possível o ajustamento de conduta em matéria de improbidade administrativa. **Sequência**, Florianópolis, n. 79, p. 63-88. ago. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/seq/n79/2177-7055-seq-79-63.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 out. 2019

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm). Acesso em: 03 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 7 set. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça pesquisa: Lei de Improbidade Administrativa, obstáculos à plena efetividade do combate aos atos de improbidade.** Coordenador: Luiz Manoel Gomes Júnior. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/1ef013e1f4a64696eeb89f0fbf3c1597.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. **Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007.** Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2007. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-0231.pdf>. Acesso em: 23 out. 2019

BRASIL. **Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017.** Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-179.pdf>. Acesso em: 29 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.654.462 – MT, 2017.0033118-5.** Agravante: Cezalpino Mendes Teixeira Junior. Agravado: Ministério Público do Estado do Mato Grosso. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília. Publicação: 06 de abril de 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1719824&num\\_registro=201700331185&data=20180614&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1719824&num_registro=201700331185&data=20180614&formato=PDF). Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. 5º Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. **Inquérito Civil nº 1.30.001.001111/2014-42.** Investigados: SBM Offshore, Julio Faerman e outros. Relatora: Mônica Nicida Garcia. Brasília. Publicação: 01 de setembro de 2016. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/IC1.30.001.001111.201442\\_Reduzido.pdf](http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/IC1.30.001.001111.201442_Reduzido.pdf). Acesso em: 03 jun. 2020.

CAMBI, Eduardo; LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. Compromisso de ajustamento de conduta: um eficaz instrumento à disposição do ministério público para a implementação de políticas públicas e à efetivação de direitos fundamentais sociais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 908, p. 113-141. jun. 2011. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/37344859/Compromisso\\_de\\_Ajustamento\\_de\\_Conduta\\_-\\_RT\\_908.pdf?1429391985=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DCOMPROMISSO\\_DE\\_AJUSTAMENTO\\_DE\\_CONDUTA\\_UM.pdf&Expires=1605581265&Signature=J-qNdE6U83BFnXf7r5BDG2VJSiBFfHs~tdL0oEe-qBXUq-rPIUxeUzCjTAPLT-gCDo1qJObDOu3SiUoNk1XFgxi~3LQ-op8i15GCmYnktTDbr15fQ1JORNTck3z3Nwyj16gRTbmAl8mKVsw~Z6FXoITFRwWTP~COQ8mmKhOwsYtrNYmD3uJHRckAZJ7~jl4yKF76RPayemf58gDdKh4Xgs2JVOLZpzMUAODoDdFND5dO5GSV3jQ5XjbT7AUALV5rzvHO~bqM424VS83HCD991QRvFAvPI8X5v7RU8leKenspamtRuBGWZxsqHdpOl~4GJiSBrWnDOIbOooX-J1PA\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/37344859/Compromisso_de_Ajustamento_de_Conduta_-_RT_908.pdf?1429391985=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DCOMPROMISSO_DE_AJUSTAMENTO_DE_CONDUTA_UM.pdf&Expires=1605581265&Signature=J-qNdE6U83BFnXf7r5BDG2VJSiBFfHs~tdL0oEe-qBXUq-rPIUxeUzCjTAPLT-gCDo1qJObDOu3SiUoNk1XFgxi~3LQ-op8i15GCmYnktTDbr15fQ1JORNTck3z3Nwyj16gRTbmAl8mKVsw~Z6FXoITFRwWTP~COQ8mmKhOwsYtrNYmD3uJHRckAZJ7~jl4yKF76RPayemf58gDdKh4Xgs2JVOLZpzMUAODoDdFND5dO5GSV3jQ5XjbT7AUALV5rzvHO~bqM424VS83HCD991QRvFAvPI8X5v7RU8leKenspamtRuBGWZxsqHdpOl~4GJiSBrWnDOIbOooX-J1PA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em: 02 nov. 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual do direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CARVALHO, Matheus. **Manual do direito administrativo**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

COUTINHO, Marcos Pereira Anjo. O Termo de Ajustamento de Conduta e o controle Preventivo da Administração Pública Democrática pelo Ministério Público. **Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v.1, n.1, p.13-16. set. 2005. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/937/3.1.3%20O%20Termo%20de%20ajustamento%20de%20conduta.pdf?sequence=1>. Acesso em: 01 maio 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

FARAH, André. O Poder Regulamentar do Conselho Nacional do Ministério Público: uma releitura à luz da proposta de termo de ajustamento de conduta na seara do direito administrativo sancionatório. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, n. 1, p. 199-216. jan/jun. 2018. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/10/11-ARTIGO-ED-3.pdf>. Acesso em: 28 maio 2020.

FAZZIO, Waldo Júnior. **Improbidade Administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FREIRE, Tatiane. **Meta de combate à corrupção já foi atingida por dois tribunais neste ano**. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 20 dez. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/meta-de-combate-a-corrupcao-ja-foi-atingida-por-dois-tribunais-neste-ano/>. Acesso em: 20 jun. 2020.

GOULART, Marcelo Pedroso. Missão Institucional do Ministério Público. **Revista Jurídica Escola Superior do Ministério Público**, São Paulo, n. 1, p. 09-31. jan/jun. 2001. Disponível em: [http://www.esmp.sp.gov.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/issue/viewIssue/24/39](http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/issue/viewIssue/24/39). Acesso em: 01 set. 2019.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book.

LUCON, Henrique dos Santos; COSTA, Eduardo José da Fonseca; RECENA COSTA, Guilherme. **Improbidade administrativa: aspectos processuais da Lei no 8.429/92**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINS JÚNIOR. Wallace Paiva. **Probidade Administrativa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Compromisso de ajustamento de conduta: evolução e fragilidades e atuação do Ministério Público. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 41, p. 93-110. jan. 2006. Disponível em: <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/evolcac.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2020.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor, cultura, patrimônio público e outros interesses**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PEREIRA, Leydomar Nunes. Composição no âmbito da improbidade administrativa: implementação no Ministério Público do Ceará. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, n. 2, p. 61-76. jul/dez. 2018. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/12/ARTIGO-4.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2020.

RAMOS, Cristiane Aparecida; CHIODELLI, Ítalo João; SARTORI, Régis Rogério Vicente. Considerações acerca da necessidade de homologação do Termo de Ajustamento de Conduta pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, Curitiba, v.2, n. 2, p. 42- 57. ago. 2015. Disponível em: [http://www.escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Biblioteca/RevistaJuridicaMPPR\\_2.pdf](http://www.escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Biblioteca/RevistaJuridicaMPPR_2.pdf). Acesso em: 02 nov. 2019.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta: Teoria e prática**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

ROSA, Leandro Souza. O uso do termo de ajustamento de conduta como instrumento de aumento da eficácia no combate à improbidade administrativa. **Percursos**, Curitiba, v. 02, n. 25, p. 400-423. dez. 2018. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3118/371371650>. Acesso em: 14 nov. 2019.

SANTOS, Cristiano Jorge; MARQUES, Silvio Antônio. “Pacote anticrime” (Lei 13.964/2019) e acordo de não persecução cível na fase pré-processual: entre o dogmatismo e o pragmatismo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 303, p. 291-314. maio 2020. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000175d7aed7f958a4fc51&docguid=Ifab9c390631611ea8332f7ae6016b521&hitguid=Ifab9c390631611ea8332f7ae6016b521&spos=2&epos=2&td=6&context=10&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>. Acesso em: 10 jun. 2020.

SANTOS, Eduardo Sens dos. **TAC em Improbidade Administrativa**. Disponível em: <http://www.mp.ce.gov.br/esmp/publicacoes/Edital-n-03-2012/Artigos/Eduardo-Sens-dos-Santos.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2019.

SILVA, Larissa Clare Pochmann; DIAS, Márcio Leal. O termo de ajustamento de conduta como instrumento de atuação de um Ministério Público resolutivo na sociedade globalizada. **Revista do Ministério Público do Estado do Pará**, Belém, v. 6 n. 6, p. 123-129. dez. 2011. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/43/REVISTA2011.pdf>. Acesso em: 26 out. 2019.

SOUZA, Renee de Ó. Solução negociada na lei de Improbidade na proposta do Pacote Anticrime. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Tocantins**, Palmas, n. 17, p. 176-197. dez. 2019. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_boletim\\_2006/Revista-Juridica-MP-TO\\_n.17.pdf#page=176](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boletim_2006/Revista-Juridica-MP-TO_n.17.pdf#page=176). Acesso em: 25 maio 2020.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Ed. 57. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Vol. 1.

TUCCI, Rogério Lauria. **Manual do juizado especial de pequenas causas**. São Paulo: Saraiva, 1985.

WANIS, Rodrigo Otávio Mazieiro. O patrimônio público como direito fundamental difuso e o Ministério Público como instrumento de sua proteção preventiva extrajurisdicional: aspectos teóricos e práticos, escala de ação progressiva. **Revista do Conselho Nacional do Ministério Público**. Brasília, n.5, p. 51-73. jun. 2015. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revista/article/view/81/25>. Acesso em 12 out. 2019

**Artigo recebido em:** 23/09/2020

**Artigo aceito em:** 26/11/2020

**Artigo publicado em:** 29/07/2022